

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS – ESTADO DE SERGIPE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TOLDOS, BARRICADAS E OUTROS, BEM COMO TERCEIRIZAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BARREIRAS SANITÁRIAS IMPLANTADAS NO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS NO COMBATE E PREVENÇÃO DO COVID-19.

Empresa Humberto Ferreira de Assis lima, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.263.089/0001.04 situada na rua Jackson de figueiredo,685 centro de Itabaiana/se cep: 49.500.058, por conduito de seu representante legal que esta subscreve, vem, ante Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021, com fundamento no art. 41, §2º da lei 8.666/93 e no item 10.1 do edital, pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o Pregão Eletrônico está previsto para 16/04/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito que é dois dias úteis antes da data fixada, previsto no subitem 10.1 do Edital.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade. Para o licitante, o prazo para impugnação do edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O item 10.1 do edital do presente certame determina a seguinte orientação:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Considerando que a sessão de abertura das propostas e início da disputa de lances está marcada para o dia 16/04/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 14/04/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 13/04/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO OBJETO DO EDITAL Nº 003/2021

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS DO ESTADO DE SERGIPE lançou edital de licitação nº 003/2021 sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “locação de equipamentos, toldos, barricadas e outros, bem como terceirização de bombeiros civis, para instalação e funcionamento das barreiras sanitárias implantadas no município de Simão dias no combate e prevenção do COVID-19”.

Dentre os equipamentos objetos de locação do referido certame, estão as BARRICADAS e os TOLDOS. Todavia, o edital deixou de exigir, como requisitos de qualificação técnica, as licenças necessárias, bem como não exigiu o registro ou inscrição da empresa licitante junto CREA, a fim de comprovar sua capacidade nesse tipo de serviço.

A presente impugnação visa, fundamentalmente, demonstrar a ausência de comprovação dos atestados de capacidade técnica necessários para a execução do objeto a ser pactuado.

Dessa forma, para o fiel cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, passa-se a análise das irregularidades e dos vícios contidos nos documentos identificados, cuja eventual manutenção acarretará prejuízo à Administração Pública e seus administrados.

COSTA NO REFERIDO EDITAL, ITEM:

8.5. - A Qualificação técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

8.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público ou privado.

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA -ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1	PROJETOR MULTIMÍDIA E TELA DE PROJEÇÃO: telão medindo 5x5 metros com retroprojetor de alta definição 4K UHD com brilho mínimo de 5500 lumens, contraste de 15.000:1, tamanho de projeção de no mínimo 300 polegadas, resolução nativa de 1024 x 768 (XGA) e conexões HDMI, USB e WIFI.	DIÁRIA	5	433,33
2	BANHEIRO QUÍMICO: banheiro tipo luxo em polietileno de alta densidade com 1,15m de comprimento, 1,20m de largura, 2,30 de altura, design ergonômico de fácil mobilização com mictório acoplado a caixa de dejetos possuindo as seguintes características: respiro de grade boa ventilação, piso ante derrapante, fechadura com indicador livre/ocupado externo, identificação masculino/feminino. As diárias serão de 24 horas.	UND	20	666,66
3	TOLDOS: locação de toldos 5x5m na cor branca, dotadas de vigas galvanizadas, pés direito de 300cm, confeccionada em material resistente, compreendendo transporte, montagem e desmontagem, bem como, material e pessoal necessário a mobilização e desmobilização nas diversas realizações da saúde. As diárias serão de 24 horas.	UND	100	340,00
4	RÁDIO COMUNICADOR: rádio comunicador portátil de uso profissional (poder mínimo de alcance 1km) a serem disponibilizados para comunicação das Equipes de Trabalho das Barricadas e outros venham a ser necessários. As diárias serão de 24 horas.	UND	50,00	R\$ 83,33



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

5	BOMBEIROS CIVIS: pessoal qualificado (formação apropriada para agir como bombeiro civil) para o desenvolvimento de suas funções, quais sejam a garantia da segurança e o bem estar das pessoas que estiverem nas áreas de realização de trabalho da saúde. As diárias serão de 12 horas.	DIÁRIA	50,00	R\$ 321,66
6	BARRICADAS: grades tipo barricada com altura de 1,10m e 2,0m de comprimento cada. As diárias serão de 24 horas.	DIÁRIA	200,00	R\$ 36,66

ENDEREÇO
RUA JACKSON DE FIGUEIREDO 685-
SALA, CENTRO, 49500-000
ITABAIANA/SE

CONTATO
(79) 3431 2268
(79) 99919 1242
tuttyfestas@hotmail.com



3. DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

3.1- DA AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA PARA A LOCAÇÃO DE TOLDOS E BARRICADAS.

No que diz respeito à qualificação técnica, o item 8.5 e seguintes assim prevê:

8.5. - A Qualificação técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

8.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público ou privado.

8.5.2. Comprovante de Registro e Regularização junto ao Conselho Regional da Administração – CRA, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s).

8.5.2.1. A exigência exposta no item “8.5.2.” deste Edital será apenas cobrada do licitante que for detentor da melhor oferta de lances para o item “BOMBEIROS CIVIS”, ficando os demais licitantes isentos de sua apresentação.

Com efeito, o item 8.5.1 do edital, relativo a qualificação técnica, limita-se em exigir comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica, nada mais que isso.

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, dispõe sobre a documentação obrigatória que as empresas devem apresentar para sua habilitação técnica, nos termos do art. 30, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou



outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tais exigências são obrigatórias, ou seja, o Administrador não tem como optar por algumas delas, deixar de exigí-las, nem mesmo exigir outras, senão aquelas previstas na lei. A Administração tem o dever de exigir o que consta na lei, por força do princípio da legalidade.

O art. 30, II, da Lei das Licitações prevê a OBRIGATORIEDADE dos supracitados atestados terem a chancela, o reconhecimento, da entidade profissional competente, no caso, por se tratar de serviço de locação de estrutura, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe. No caso em tela, o Edital prevê, em seu item 8.5.1, os atestados de comprovação de aptidão, entretanto, queda-se ao solicitar o reconhecimento pelo órgão competente.

Segundo art. 1º da lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”.

Ocorre, entretanto, que o edital do presente certame não exige das empresas o registro na entidade profissional competente, tampouco exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em tal entidade e que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente, que no caso das empresas que prestam os serviços objeto deste certame, é o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

Veja-se que o §1º do art. 30, obriga o registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente, condição essa que o edital deveria prever expressamente. “A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,

O termo em negrito, inclusive, como dito, aponta para a necessidade da declaração apresentada ter a chancela, o reconhecimento, do órgão competente, no caso, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

Tal exigência proporciona à Administração uma maior segurança nas informações/declarações apresentadas pelos licitantes, ao passo que prima pela economicidade do procedimento, posto que dispensa o Pregoeiro de diligenciar a veracidade das comprovações apresentadas.

Ressalte-se que por meio do Acórdão nº 883, proferido nos autos do TC-004.661/2006-6, decidiu o Tribunal de Contas da União a respeito da necessidade de se proceder a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, em estrita observância aos ditames legais referenciados e jurisprudência predominante do Tribunal Pleno desta Corte de Contas da União, registrada nas Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 342/2002, 384/2002 e no Acórdão nº 473/2004.

Além disso, o inciso I, do §1º, do art. 30, dispõe que a capacitação técnico-profissional será feita através de comprovação de que a empresa possui profissional de nível superior em seu quadro permanente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, documento que somente possui aquele profissional devidamente registrado no CREA.

Ao deixar de prever como condição de habilitação a comprovação de aptidão reconhecida e registrada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, a Nobre CPL deixa de observar o princípio da eficiência na licitação, princípio, inclusive, norteador da Administração Pública.

Portanto, ao deixar de exigir essa comprovação, além de violar a legalidade, porque deixa de cumprir o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/93, o edital permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico, colocando a Administração em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa. Por todo o exposto, impugnamos o item 8.5.1 para incluir no referido item a exigência de registro da empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, bem como o registro dos respectivos atestados de capacidade técnica no referido conselho, e ainda, comprovação de possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, bem como a comprovação de

que a empresa e seu Responsável técnico se encontram quites com as anuidades do Conselho.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de medidas judiciais), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações e reformulado o edital nos itens acima impugnados ou anulado o certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital nos itens destacados acima, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. Requer a notificação dos demais licitantes para manifestarem-se e terem ciências do conteúdo da presente impugnação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Simão Dias/SE, 13 de abril de 2021.